

Enfatiza-se que esses requisitos coadunam-se com o disposto na Indicação CEE 213/2021, homologada pela Resolução SEDUC, de 29/10/2021, que não deixa dúvidas sobre quem está “Habilitado” a lecionar no sistema de ensino do estado de São Paulo e, por conseguinte, a ingressar em “cargo” de professor de ensino fundamental e médio. E aqui, abre-se um parêntese para destacar que, a habilitação necessária ao exercício do cargo de professor, nos diferentes componentes curriculares, não se confunde com as demais previsões da Indicação CEE 213/2021, ao prever a “autorização” para lecionar, para os casos em que haja ausência de candidatos habilitados.

A Indicação está estruturada em três partes, sendo que, em apenas uma delas menciona-se a possibilidade de que a titulação seja a indicada para o provimento de cargo público, como segue:

*“A – Docentes Portadores de Curso Superior de Licenciatura, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente, e complementação nos termos da legislação vigente, para ministrar aulas na Educação Básica e, quando for o caso, para provimento de cargo público.”*

Continuando, vigente a época, a Resolução CNE/CEB 02/2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), estabelece, em seu artigo 21, possibilidade de Formação Pedagógica para Graduados, como uma das formas para se obter a Licenciatura na habilitação pretendida, mediante curso organizado na seguinte conformidade:

*“Art. 21. No caso de graduados não licenciados, a habilitação para o magistério se dará no curso destinado à Formação Pedagógica, que deve ser realizado com carga horária básica de 760 (setecentas e sessenta) horas com a forma e a seguinte distribuição:*

*I - Grupo I: 360 (trezentas e sessenta) horas para o desenvolvimento das competências profissionais integradas às três dimensões constantes da BNC-Formação, instituída por esta Resolução.*

*II - Grupo II: 400 (quatrocentas) horas para a prática pedagógica na área ou no componente curricular.*

*Parágrafo único. O curso de formação pedagógica para graduados não licenciados poderá ser ofertado por instituição de Educação Superior desde que ministre curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.”*

Para melhor compreender as dimensões dos conhecimentos, relacionados aos Grupos I e II, retomemos os Incisos I e II do artigo 11 da Res. 2/2019. Estes disciplinam que, para o grupo I, agregam-se “conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos e fundamentam a educação e suas articulações com os sistemas, as escolas e as práticas educacionais” e, para o grupo II, “a aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC, e para o domínio pedagógico desses conteúdos”. O artigo 12, por sua vez, detalha ainda mais esses conhecimentos necessários sob a perspectiva de integração das 3 dimensões das competências docentes – conhecimento, prática e engajamento. Já o artigo 13 destaca a necessidade de aprofundamento do componente curricular ou área de conhecimento objeto da Formação.

A partir desse referencial, pode-se analisar o Histórico Escolar do Curso de Letras, certificado pela Instituição, sempre em complementação à sua Graduação.

| Disciplina                                 | Carga Horária | Nota | Nome Completo do Docente | Título do Docente |
|--|---------------|------|--------------------------|-------------------|
| Fundamentos da Educação                    | 40            | 7,8  |                          | Mestre            |
| Gramática                                  | 40            | 7,8  |                          | Mestre            |
| Metodologia do Ensino de Língua Portuguesa | 40            | 8,2  |                          | Doutor            |
| Metodologia do Ensino de Geografia         | 40            | 7,8  |                          | Doutor            |
| Metodologia do Ensino de Matemática        | 40            | 7,8  |                          | Doutor            |
| Metodologia do Ensino de Ciências          | 40            | 7,8  |                          | Doutor            |
| Metodologia do Ensino de História          | 40            | 7,4  |                          | Doutor            |
| Teoria da Literatura                       | 40            | 7,4  |                          | Doutor            |
| Fundamentos de Inglês                      | 40            | 7,4  |                          | Doutor            |
| Estágio Supervisionado I                   | 200           | 10   |                          |                   |
| Estágio Supervisionado II                  | 200           | 10   |                          |                   |

MONOGRAFIA: "O USO DA LINGUAGEM NA CRIAÇÃO DE UMA MARCA".  
Nota: 10

Carga Horária Total do Curso: 820 horas. Frequência e Aproveitamento do Curso: 100%

Curso: Letras em Letras de Formação Pedagógica para Graduação II em Letras Português - Área de concentração: Ciências Humanas - Educação. Condição com aproveitamento: Satisfatório no período de 21 de agosto de 2021 a 18 de agosto de 2022.

Note-se que esta estrutura de disciplinas não nos permite observar o cumprimento da organização prevista na Res. CNE 2/2019 para caracterizar-se como um Curso de Licenciatura no componente curricular de Língua Portuguesa. Acrescente-se também o fato de verificarmos na Graduação que o interessado não possui em seu currículo disciplina específica de Língua Portuguesa; pode ser considerada a disciplina de Comunicação e Expressão com uma carga horária de 80 horas e disciplinas de Inglês com 240 horas e Espanhol com 80 horas.

Outra informação que chama a atenção no histórico escolar, diz respeito à indicação da área de “ciências humanas – Educação” como área do conhecimento objeto da Formação Pedagógica R2, apesar do Certificado indicar o Título de Licenciado em Letras.

Com base nos entendimentos consolidados neste Conselho e diante dos questionamentos da Diretoria de Ensino - Região Catanduva e do Departamento de Planejamento e Normatização de Recursos Humanos da SEDUC, manifesta-se este Conselho:

- os registros observados no Histórico Escolar que acompanha o Certificado que confere o Título de Licenciado em Letras ao interessado, obtido na Formação Pedagógica-R2, sob a vigência da Res. CNE 2/2019, analisado em conjunto com o Diploma de Graduação de Tecnologia em Gestão Empresarial e respectivo Histórico Escolar, não demonstram o cumprimento da organização estabelecida na Res. CNE 2/2019 com vistas a conferir a Habilitação em Língua Portuguesa para efeitos de investidura em Cargo de Concurso Público, de acordo com as normas estabelecidas no Edital de Abertura de Inscrições 01/2023, em especial, ao critério que estabelece como requisito para a posse a necessidade de “(...) habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente, e complementação nos termos da legislação vigente”(…)

- com relação aos efeitos da posse, cumpre esclarecer que se trata de ato administrativo praticado pelo Diretor de Escola, supervisionado pela Diretoria

de Ensino - Região Catanduva. De acordo com a Res. SEDUC 60/2024:

*“Artigo 3º – Compete ao superior imediato dar posse ao nomeado, observando os requisitos estabelecidos no artigo 47 da Lei 10.261/1968, com alterações dadas pela Lei Complementar 1.123/2010.*

*Parágrafo único – Cumpre ao superior imediato, sob pena de responsabilidade, verificar se todas as condições legalmente estabelecidas para a investidura do cargo foram satisfeitas, inclusive com referência a grau de parentesco, de acordo com o disposto nos artigos 51 e 244 da Lei 10.261/1968.”*

A situação tratada neste Parecer caracteriza-se por uma excepcionalidade, cuja consulta ocorre após o ato concretizado de posse.

Contudo, há de se enfatizar que, a validade de um ato administrativo pressupõe o preenchimento de determinados requisitos: a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto. Quando qualquer um desses requisitos for descumprido torna-se então, o mesmo ato, eivado de nulidade por não se caracterizar como ato perfeito para produzir seus efeitos.

Diante dos fatos, conforme Res. SEDUC 60/2021:

*“Artigo 12 – A Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos – CGRH poderá:*

*I – expedir normas complementares para o cumprimento do disposto nesta resolução; e*

*II – decidir sobre os casos omissos referentes ao processo de posse e exercício.”*

Nestes termos manifesta-se o Conselho Estadual de Educação sobre a consulta em tela.

## 2. CONCLUSÃO

2.1 Encaminhe-se o presente Parecer para ciência da DER Catanduva e CGRH-SEDUC.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

a) Cons<sup>ª</sup> Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede

Relatora

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora. Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudia Maria Costin, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede, Valdenice Minatel Melo de Cerqueira e Vastí Ferrari Marques.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 30 de abril de 2025.

a) Cons<sup>ª</sup> Katia Cristina Stocco Smole

Presidente da CEB

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 07 de maio de 2025.

Cons<sup>ª</sup> Maria Helena Guimarães de Castro

Presidente

---

Obs. 1: Os Pareceres aprovados encontram-se em fase de revisão técnica e estarão disponíveis para consulta, na íntegra, em até dois dias úteis, na página oficial do CEE(\*), observando-se que os Pareceres sujeitos à Portaria estarão disponíveis em até dois dias úteis, a partir da data publicação da mesma em Diário Oficial do Estado.

Obs. 2: As decisões do CEE poderão ser objeto de pedido de reconsideração, conforme disposto na Deliberação CEE 02/1998 e no art. 43 da Lei Estadual 10.177/1998, a ser formulado pela parte interessada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, com a indicação do número do Parecer objeto de reconsideração. O documento deve ser encaminhado por mensagem eletrônica para protocolo.ceesp@educacao.sp.gov.br, em formato PDF-A, com tamanho máximo de 10 MB.

(\* www.ceesp.sp.gov.br (Busca Ampliada).

## PORTARIA CEE-GP 147/2025

Portaria CEE-GP 147, de 07/05/2025

A Presidente do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, nos termos dos Decretos 9.887/1977 e 37.127/1993, do Art. 3º da Deliberação CEE 07/1993, alterada pela Deliberação CEE 21/1997, e à vista da aprovação da Câmara de Educação Superior, comunicada ao Conselho Pleno em sua Sessão de 07/05/2025,

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar os Especialistas Anésia Sodrê Coelho e Angelo Luiz Cortelazzo para emissão de Relatório circunstanciado sobre o pedido de Recredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, com vistas a instruir o Processo CEESP-PRC-2021/00170.

**Parágrafo único.** Para emissão do Relatório de que trata o *caput*, os Especialistas deverão observar o disposto nas Deliberações CEE 171/2019 e 145/2016.

**Art. 2º** Cumprindo as orientações vigentes, o Relatório pormenorizado constituirá subsídio ao Conselheiro Relator do respectivo Processo, que será autor de Parecer sobre os pedidos a que se refere o Art. 1º desta Portaria.

**Art. 3º** Os referidos Especialistas terão um prazo de até sessenta dias, a partir da publicação desta Portaria, para visita e emissão do Relatório circunstanciado correspondente.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## PORTARIA CEE-GP 148/2025

Portaria CEE-GP 148, de 07/05/2025

A Presidente do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, nos termos dos Decretos 9.887/1977 e 37.127/1993, do Art. 3º da Deliberação CEE 07/1993, alterada pela Deliberação CEE 21/1997, e à vista da aprovação da Câmara de

Educação Superior, comunicada ao Conselho Pleno em sua Sessão de 07/05/2025,

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar os Especialistas Ana Paula Rosifini Alves Claro e Hamilton Magalhães Viana para emissão de Relatório circunstanciado sobre o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Desenvolvimento de Produtos Plásticos, da FATEC Mauá, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, com vistas a instruir o Processo CEESP-PRC-2024/00064.

**Parágrafo único.** Para emissão do Relatório de que trata o *caput*, os Especialistas deverão observar o disposto nas Deliberações CEE 216/2023, 171/2019 e 145/2016, bem como nas Resoluções CNE/CP 01/2021 e CNE/CES 03/2007 e na Portaria MEC 514/2024 (CNCST).

**Art. 2º** Cumprindo as orientações vigentes, o Relatório pormenorizado constituirá subsídio ao Conselheiro Relator do respectivo Processo, que será autor de Parecer sobre o pedido a que se refere o Art. 1º desta Portaria.

**Art. 3º** Os referidos Especialistas terão um prazo de até sessenta dias, a partir da publicação desta Portaria, para visita e emissão do Relatório circunstanciado correspondente.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## PORTARIA CEE-GP 149/2025

Portaria CEE-GP 149, de 07/05/2025

A Presidente do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, nos termos dos Decretos 9.887/1977 e 37.127/1993, do Art. 3º da Deliberação CEE 07/93, alterada pela Deliberação CEE 21/1997, e à vista da aprovação da Câmara de Educação Superior, comunicada ao Conselho Pleno em sua Sessão de 07/05/2025,

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar os Especialistas Nilson Rogério da Silva e Rosângela Filipini para emissão de Relatório circunstanciado sobre o pedido de Autorização para Funcionamento do Curso de Terapia Ocupacional, da Faculdade da Fundação Educacional Araçatuba, com vistas a instruir o Processo CEESP-PRC-2024/00242.

**Parágrafo único.** Para emissão do Relatório de que trata o *caput*, os Especialistas deverão observar o disposto nas Deliberações CEE 216/2023, 171/2019 e 145/2016, bem como nas Resoluções CNE/CES 03/2007, 02/2007 e 06/2002.

**Art. 2º** Cumprindo as orientações vigentes, o Relatório pormenorizado constituirá subsídio ao Conselheiro Relator do respectivo Processo, que será autor de Parecer sobre o pedido a que se refere o Art. 1º desta Portaria.

**Art. 3º** Os referidos Especialistas terão um prazo de até sessenta dias, a partir da publicação desta Portaria, para visita e emissão do Relatório circunstanciado correspondente.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## PORTARIA CEE-GP 150/2025

Portaria CEE-GP 150, de 07/05/2025

A Presidente do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, nos termos dos Decretos 9.887/1977 e 37.127/1993, do Art. 3º da Deliberação CEE 07/1993, alterada pela Deliberação CEE 21/1997, e à vista da aprovação da Câmara de Educação Superior, comunicada ao Conselho Pleno em sua Sessão de 07/05/2025,

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar os Especialistas Cildo Giolo Júnior e Sérgio Turra Sobrane para emissão de Relatório circunstanciado sobre o pedido de Credenciamento da Academia de Polícia Militar do Barro Branco e de Autorização de Funcionamento do Curso de Bacharelado em Direito, com vistas a instruir o Processo CEESP-PRC-2025/00001.

**Parágrafo único.** Para emissão do Relatório de que trata o *caput*, os Especialistas deverão observar o disposto nas Deliberações CEE 145/2016, 171/2019 e 216/2023.

**Art. 2º** Cumprindo as orientações vigentes, o Relatório pormenorizado constituirá subsídio ao Conselheiro Relator do respectivo Processo, que será autor de Parecer sobre os pedidos a que se refere o Art. 1º desta Portaria.

**Art. 3º** Os referidos Especialistas terão um prazo de até sessenta dias, a partir da publicação desta Portaria, para visita e emissão do Relatório circunstanciado correspondente.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## PORTARIA CEE-GP 151/2025

Portaria CEE-GP 151, de 07/05/2025

A Presidente do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, nos termos dos Decretos 9.887/1977 e 37.127/1993, do Art. 3º da Deliberação CEE 07/1993, alterada pela Deliberação CEE 21/1997, e à vista da aprovação da Câmara de Educação Superior, comunicada ao Conselho Pleno em sua Sessão de 07/05/2025,

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar as Especialistas Alessandra Demite Gonçalves de Freitas e Enise Aragão dos Santos para emissão de Relatório circunstanciado sobre o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, da FATEC Mococa, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, com vistas a instruir o Processo CEESP-PRC-2025/00028.

**Parágrafo único.** Para emissão do Relatório de que trata o *caput*, as Especialistas deverão observar o disposto nas Deliberações CEE 216/2023, 171/2019 e 145/2016, bem como nas Resoluções CNE/CP 01/2021 e CNE/CES 03/2007 e na Portaria MEC 514/2024 (CNCST).

**Art. 2º** Cumprindo as orientações vigentes, o Relatório pormenorizado constituirá subsídio ao Conselheiro Relator do respectivo Processo, que será autor de Parecer sobre o pedido a que se refere o Art. 1º desta Portaria.